



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2026-TFJHL

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

IMPUGNANTE: ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.

AO GABSEC,

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação impetrada tempestivamente pela empresa ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A EXECUÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) E DE SERVIÇOS GEORREFERENCIADOS APLICADOS AO PLANEJAMENTO URBANO, ABRANGENDO, ENTRE OUTROS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, AEROFOTOGRAMETRIA, CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO, MAPEAMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA E PRODUÇÃO DE BASES CARTOGRÁFICAS OFICIAIS, VOLTADO À GESTÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (A TRIBUNA), no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no Portal Nacional de Compras Públicas no dia 03/08/2026, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023. A sessão pública está agendada para o dia 18 de agosto de 2026, às 10:00 horas e correrá na plataforma do Portal SIADES.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida por e-mail (licitacao@sedurb.es.gov.br) no dia 11/08/2026, 19h16min, consoante prevê o edital em seu subitem 16.2: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados pelo Sistema Administrativo Digital do Espírito Santo – SIADES (<https://portalsiades.es.gov.br/>) ou protocolizados no órgão realizador do certame, de 8:00 às 17:00 horas, ou enviadas para o e-mail: licitacao@sedurb.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.”.

Destarte, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”.

Precipuamente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996, no art. 3º, VII, com redação da LC nº 666/2012¹, Enunciado CPGE nº 12² e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007³, em seu art. 1º.

Por outro lado, é preciso esclarecer que todos os questionamentos de ordem técnica recebidos pela Comissão de Contratação da SEDURB são encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação visando subsidiar à equipe na formulação de resposta eminentemente técnica.

A impugnante traz em sua peça às seguintes observações, as quais respondemos, subsidiados pela área técnica/setor requisitante, ponto a ponto:

(i) **DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO PARA O NÃO PARCELAMENTO E DA CONTRADIÇÃO ENTRE A TESE DE INDISSOCIABILIDADE E A PRÓPRIA ESTRUTURA DO OBJETO**

A Impugnante afirma que a mensurabilidade individual dos onze itens da planilha demonstraria a divisibilidade do objeto. O argumento prova demais: TODA planilha de empreitada por preço unitário regime expressamente adotado neste certame (minuta

¹ Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

² Enunciado CPGE nº 12 - "Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas". I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no "Termo de Referência" (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

³ Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

contratual, Cláusula Segunda, item 2.1) decompõe o objeto em itens com unidade, quantidade e preço próprios, porque é assim que a lei manda medir e pagar (arts. 23, 46 e 92 da Lei nº 14.133/2021). Se a existência de itens mensuráveis bastasse para impor o parcelamento, não existiria licitação legítima de objeto integrado nem obra com planilha orçamentária. A questão jurídica não é a mensurabilidade das parcelas, mas a existência de justificativa técnica e econômica para a execução unificada e ela existe, é específica e está nos autos.

A justificativa não se resume à interoperabilidade de dados, como sugere a peça. Os itens 11.1 a 11.4 do Termo de Referência demonstram:

1. que a base territorial é UM ÚNICO PRODUTO cartográfico (mesmo voo, mesma nuvem de pontos, mesma ortofoto, mesmo modelo digital) que alimenta simultaneamente a gestão da infraestrutura urbana e a REURB;
2. que o custo da captura aérea é majoritariamente FIXO e indivisível (mobilização de aeronave homologada, sensores, equipe, autorizações ANAC/DECEA, logística e processamento), incorrido integralmente no momento do voo; e
3. que a segregação em lotes obrigaria a Administração a "contratar e remunerar, duas vezes, a produção da mesma matéria-prima cartográfica sobre as mesmas áreas: dois sobrevoos, duas mobilizações aéreas, duas equipes, dois processamentos" (TR, item 11.4). Não é afirmação genérica: é a identificação precisa do mecanismo econômico eliminação de custo fixo duplicado que a Súmula nº 247 do TCU e o art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021 acolhem como exceção legítima ao parcelamento.

(ii) A PRÓPRIA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO ENFRAQUECE A TESE DE "INDISSOCIABILIDADE" DO EXECUTOR

A Impugnante pergunta: "se a execução material por empresas distintas é possível sob subcontratação, por que seria impossível sob lotes coordenados pela



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Administração?" A resposta está no próprio Termo de Referência que a peça cita: na subcontratação, "a subcontratação não desobriga a contratada de todas as suas responsabilidades" (TR, item 9.8.7) e a contratada permanece responsável "pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e pela qualidade da execução subcontratada" (TR, item 9.8). Ou seja: a pluralidade material de executores convive com UNIDADE JURÍDICA de responsabilidade perante a Administração. No parcelamento em lotes, essa unidade desaparece: cada contratado responde apenas pela sua parcela, e as falhas de interface atrasos encadeados, incompatibilidades de dado, recusas recíprocas de responsabilidade recaem sobre a Administração, que passa a arbitrar controvérsias técnicas entre contratados. A distinção não é retórica: é a diferença entre governança contratual exercida por um responsável integral e coordenação Inter administrativa de contratos estanques.

Registre-se que a disciplina de subcontratação deste certame é, ela própria, medida pró-competitiva: o TR admite subcontratação de parcelas com regras expressas de proteção às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas (item 14.17), abrindo espaço de participação indireta exatamente para o perfil empresarial da Impugnante.

(iii) A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, ISOLADAMENTE, REPRESENTA 45,43% DO OBJETO E NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO CONVINCENTE DE QUE PRECISE SER EXECUTADA PELO MESMO FORNECEDOR DO WEBGIS E DO AEROLEVANTAMENTO

Quanto à REURB (Parte IV e pedido "e"): a possibilidade abstrata de contratação autônoma que outros entes praticam e que a Administração não nega não torna ilegítima a integração AQUI adotada. Neste certame, a REURB não apenas "utiliza" a base cartográfica: seus produtos (levantamentos por lote, cadastros, projetos, CRFs) retroalimentam a mesma plataforma, no mesmo modelo de dados, sob os mesmos padrões (SINTER/CIB), com responsabilidade única pela consistência do dado registral



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

que ingressará no sistema. A execução por contratados distintos criaria, exatamente no produto de maior sensibilidade jurídica (o título registrável), a interface de responsabilidades fragmentadas que o planejamento quis evitar. E o Sistema de Registro de Preços com execução sob demanda (TR, item 26.13) permite modular o consumo por município e por etapa flexibilidade que o parcelamento em contratos estanques não daria.

Por fim, a admissão de CONSÓRCIOS não é "confissão de divisibilidade" (Parte II): é a via legal exatamente desenhada para que empresas de especialidades distintas concorram JUNTAS a objeto multidisciplinar, sob responsabilidade solidária (art. 15 da Lei nº 14.133/2021) preservando o ponto único de responsabilidade que o parcelamento eliminaria. O ordenamento oferece dois caminhos para compatibilizar especialização e integração consórcio e subcontratação e o edital abre ambos.

(iv) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ECONÔMICA CONCRETA DA ALEGADA ECONOMIA DE ESCALA

Quanto à REURB, a possibilidade abstrata de contratação autônoma que outros entes praticam e que a Administração não nega não torna ilegítima a integração AQUI adotada. Neste certame, a REURB não apenas "utiliza" a base cartográfica: seus produtos (levantamentos por lote, cadastros, projetos, CRFs) retroalimentam a mesma plataforma, no mesmo modelo de dados, sob os mesmos padrões (SINTER/CIB), com responsabilidade única pela consistência do dado registral que ingressará no sistema. A execução por contratados distintos criaria, exatamente no produto de maior sensibilidade jurídica (o título registrável), a interface de responsabilidades fragmentadas que o planejamento quis evitar. E o Sistema de Registro de Preços com execução sob demanda (TR, item 26.13) permite modular o consumo por município e por etapa flexibilidade que o parcelamento em contratos estanques não daria.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Por fim, a admissão de CONSÓRCIOS não é "confissão de divisibilidade": é a via legal exatamente desenhada para que empresas de especialidades distintas concorram JUNTAS a objeto multidisciplinar, sob responsabilidade solidária (art. 15 da Lei nº 14.133/2021) preservando o ponto único de responsabilidade que o parcelamento eliminaria. O ordenamento oferece dois caminhos para compatibilizar especialização e integração consórcio e subcontratação e o edital abre ambos.

(v) DA CONTRADIÇÃO ENTRE A METODOLOGIA DE PESQUISA DE PREÇOS ANUNCIADA NO ETP E AQUELA EFETIVAMENTE DOCUMENTADA

Não há contradição entre o ETP e o Mapa Comparativo há relação entre regra geral anunciada e aplicação documentada. O ETP descreve o rol completo de parâmetros do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, na ordem legal. A aplicação ao caso concreto constatou o que a própria estrutura do objeto impõe: não existe, nos painéis públicos, contratação paradigma para o OBJETO INTEGRADO (execução estadual, em 78 municípios, de REURB + base aerofotogramétrica contínua + mapeamento móvel + plataforma com transferência tecnológica + infraestrutura de borda) as contratações registradas são de parcelas isoladas ou de escala municipal. Para o valor GLOBAL, portanto, o parâmetro viável é a pesquisa direta com fornecedores aptos ao conjunto (art. 23, § 1º, IV); os parâmetros públicos parciais permanecem como referenciais de controle das parcelas e confirmam a compatibilidade do estimado (REURB: R\$ 1.290,00/lote contra R\$ 1.288,82 em Aracaju/SE e R\$ 1.505,54 no CIMINAS/MG; mapeamento móvel com LiDAR: R\$ 2.355,22/km contratado em Piúma/ES e R\$ 1.712,38/km em Taiobeiras/MG, conforme PNCP).

A alegada "circularidade" consultar empresas aptas ao objeto integral é, na verdade, exigência legal: o art. 23, § 1º, IV, manda pesquisar "com fornecedores" do ramo do objeto. Cotação colhida junto a empresa INCAPAZ de executar o conjunto é que não teria valor informativo algum sobre o preço do conjunto. O tratamento estatístico anunciado foi aplicado (média das três cotações válidas, com dispersão inferior a 5%



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

entre elas indicador de consistência), e a adoção da média é parâmetro expressamente admitido pelo art. 23, § 2º.

(vi) DA HABILITAÇÃO TÉCNICA CUMULATIVA COMO CONSEQUÊNCIA DA AGREGAÇÃO DO OBJETO

A Impugnante reconhece com correção que cada percentual exigido está dentro do limite legal e que o TR o demonstra expressamente (item 21.8.5). A crítica remanescente ("quatro blocos somam 97% do valor") é consequência aritmética inevitável de qualquer objeto multidisciplinar: as parcelas de maior relevância de um objeto que reúne quatro competências somarão, sempre, a quase totalidade do valor. A lei não limita o NÚMERO de parcelas relevantes aferíveis limita o quantitativo exigido de cada uma (art. 67, §§ 1º e 2º), limite aqui observado com folga (10% na REURB, 39,68% no mapeamento, 50% na aerofotogrametria, 1 sistema). E a cumulação subjetiva é resolvida pelos instrumentos que o próprio edital abre: consórcio (objeto: "empresa ou consórcio") e somatório de atestados de uma ou mais pessoas jurídicas (TR, item 21.9) desenho alinhado à jurisprudência do TCU, para a qual excepcional é VEDAR o somatório (Acórdão nº 1.153/2024-Plenário), não o admitir.

(vii) DA PROVA DE CONCEITO E DA EXIGÊNCIA DE SOLUÇÃO PREEXISTENTE PRATICAMENTE COMPLETA

A Impugnante reconhece a legitimidade da PoC restrita ao primeiro classificado e centra a crítica na extensão dos requisitos obrigatórios. A premissa implícita de que a Administração deveria admitir, na PoC, solução parcial a ser completada nos três meses de implantação inverte a decisão de planejamento documentada no ETP: optou-se, fundamentadamente, pela contratação de SOLUÇÃO EXISTENTE E OPERACIONAL (mercado de plataformas SIG consolidadas), e não pelo desenvolvimento de software sob encomenda. Nessa modelagem, o núcleo funcional



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

obrigatório deve existir na data da demonstração é exatamente o que a PoC afere, enquanto os três meses do item 1.6 remuneram a IMPLANTAÇÃO (instalação no ambiente, migração e carga de dados, parametrização, integrações e treinamento), não a construção do produto. Distinguir "o que deve preexistir" (o sistema) de "o que se implanta" (a sua instância configurada para a SEDURB) é precisamente o que o instrumento faz.

A exigência de demonstração "funcionalidade por funcionalidade" da indispensabilidade de cada requisito (pedido "i") subverte o ônus do planejamento: a matriz de requisitos é a especificação da necessidade administrativa, elaborada na fase interna sob discricionariedade técnica motivada; o controle que sobre ela recai é o de pertinência ao objeto e todos os blocos exigidos operam sobre os produtos contratados (nuvens de pontos dos itens 1.2 e 1.9, ortofotos, imagens 360°, cadastros e módulos de REURB) ou sobre as integrações que a conformidade SINTER/CIB impõe. A classificação por relevância (obrigatória/desejável), a aplicação apenas ao primeiro classificado, o roteiro público, a possibilidade de repetição (item 19.13) e de remarcação (item 19.21), e o registro em ata circunstanciada asseguram a objetividade exigida pela jurisprudência (Acórdãos TCU nº 2.763/2013, 2.640/2019 citado no próprio TR e 529/2018, todos do Plenário).

(viii) DA INCOERÊNCIA ENTRE A DECLARAÇÃO DE SERVIÇO “COMUM DE ENGENHARIA” E A PRÓPRIA DESCRIÇÃO DA COMPLEXIDADE DO OBJETO

A própria Impugnante reconhece que a concorrência é modalidade cabível tanto para serviços comuns quanto especiais de engenharia a controvérsia útil, como ela mesma delimita, é o prazo mínimo de divulgação. O enquadramento como serviço comum de engenharia está expressamente fundamentado nos itens 26.3 a 26.5 do TR: o que define o serviço comum não é a simplicidade tecnológica, e sim a possibilidade de especificação objetiva "por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII e XXI, "a", da Lei nº 14.133/2021). Complexidade técnica e caráter comum não se



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

excluem: aerofotogrametria, LiDAR, mapeamento móvel e plataformas SIG são serviços de altíssima densidade tecnológica cujos padrões de desempenho são, há décadas, objetivamente especificáveis por normas (PEC/Decreto nº 89.817/1984, normas ABNT, especificações do Ministério da Defesa, padrões OGC) e foi exatamente por métricas objetivas de resultado e níveis de serviço que o TR os especificou. As expressões do ETP destacadas pela peça ("alta complexidade", "personalização") qualificam o esforço de planejamento e a integração da solução, não a impossibilidade de especificação usual esta, sim, o critério legal. Aplicável, pois, o art. 55, II, "a" (10 dias úteis), observado com 11 dias úteis.

(ix) DA REGRA DE INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA DE TODAS AS LICITANTES QUE INDICAREM O MESMO PROFISSIONAL

O item 3.10 do Edital ("No caso de duas ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas") é regra profilática de proteção à ISONOMIA e ao SIGILO das propostas. O responsável técnico indicado participa, por definição, da concepção da proposta técnica e do dimensionamento da execução; um mesmo profissional simultaneamente vinculado a duas concorrentes constitui canal objetivo de comunicação entre propostas que devem ser independentes situação que o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração prevenir. A indicação simultânea revela, ademais, declarações de disponibilidade logicamente incompatíveis entre si: o profissional compromete a mesma capacidade de dedicação com dois licitantes que disputam o mesmo objeto.

A regra é objetiva, prévia, igual para todos e de cumprimento trivial: basta a cada licitante assegurar-se da exclusividade da indicação do seu responsável técnico neste certame diligência mínima de quem concorre a contrato desta magnitude. A alternativa proposta (diligência casuística para decidir "qual declaração prevalece") substituiria regra clara por juízo subjetivo da comissão sobre fatos internos das licitantes, com risco muito maior à impessoalidade. Não há, por fim, sanção: a



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

inabilitação não pune constata a inaptidão de propostas cuja independência está objetivamente comprometida.

(x) DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA EMPRESA SEDIADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

A exigência do item 2.4 do Edital regularidade perante a Fazenda do Estado-sede e perante a do Espírito Santo, quando diversa não cria requisito discriminatório: EQUALIZA as licitantes. As empresas capixabas comprovam, pela regra geral do art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021, exatamente a regularidade perante a Fazenda do Espírito Santo que é, simultaneamente, a fazenda de sua sede e a do ente contratante. Dispensar as licitantes de fora dessa mesma comprovação criaria assimetria inversa: a empresa local não poderia dever ao Estado que a contrata; a forasteira, sim. A cláusula previne que o erário estadual remunere quem lhe deve expressão do princípio da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa (art. 5º).

O ônus é mínimo e não constitui barreira de participação: a SEFAZ-ES emite certidão negativa de débitos, inclusive para pessoas jurídicas NÃO INSCRITAS no cadastro estadual ("certidão de não contribuinte"), por via eletrônica e sem custo. A execução do objeto, ademais, dar-se-á integralmente em território capixaba, com potenciais obrigações perante o fisco estadual.

Ademais, considerando que foi utilizada minuta padronizada pela Douta Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo e nela está presente tal exigência, seguimos os ditames da legislação estadual vigente e narrada no tópico III. DA FUNDAMENTAÇÃO desta.

Deste modo, não assistem às razões alegadas pela Impugnante.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

IV. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, com subsídio nos **argumentos legais e técnicos** fornecidos pelo setor requisitante e pela fundamentação ora alinhavada, deixando de dar provimento ao requerimento da empresa ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

Vitória, 14 de agosto de 2026.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES

Agente de Contratação
SEDURB/FEHAB

DECISÃO

RATIFICO, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Agente de Contratação e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação da empresa ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, em face do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

Vitória, 14 de agosto de 2026.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 14/08/2026 16:22:06 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 14/08/2026 16:24:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/08/2026 16:24:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-VNJ235>